

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: qgyxtm9v <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 21/02/2019 Projeto de lei nº 135/2019 Protocolo nº 564/2019 Processo nº 261/2019</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Guilherme Maluf</p>	

**Dispõe sobre o fornecimento de serviços essenciais no estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privados, que atuem no Estado de Mato Grosso, cujos serviços sejam fornecidos em determinado endereço, são obrigadas a substituir o usuário responsável pela utilização dos serviços prestados desde que o solicitante comprove ser o atual usuário do imóvel.

**Art. 2º** A existência de débito de usuário anterior do imóvel não pode ser alegada para a não prestação do serviço pela concessionária ao novo usuário.

**Parágrafo único** No caso de não cumprimento da prestação de serviço, a concessionária devesse indenizar o usuário solicitante no valor correspondente a 10 UPFs/dia por solicitação de prestação de serviço não atendida.

**Art. 3º** Existindo débito relacionado ao imóvel para o qual se solicita a prestação do serviço, ficará o débito em nome do usuário inadimplente que solicitou anteriormente o serviço e poderá ser cobrado pela concessionária por meios das opções legais disponíveis.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição dispõe sobre o fornecimento de serviços essenciais no estado de Mato Grosso.

Preconiza o art. 22 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), que as concessionárias ou permissionárias de atividades públicas são obrigadas a fornecer os serviços essenciais de forma contínua. Justamente em razão desse preceito, tramitam nesta Casa dezenas de

proposições que objetivam estabelecer limitações aos cortes por inadimplência no fornecimento de água e energia, serviços essenciais na mais estrita concepção do termo vez que deles dependem os aspectos mais fundamentais da vivência – e da sobrevivência – digna em sociedade.

Tão perversa quanto a suspensão desses serviços elementares para indivíduos de baixa renda e para prestadores de atividades socialmente relevantes (hospitais, escolas, dentre outros) tem sido a prática de constranger, mediante interrupção dos serviços de fornecimento, novos moradores a responderem por débitos de usuários antigos.

Ora, a dívida por esses serviços não constitui uma obrigação relacionada com o imóvel (*propter rem*) mas deriva de uma relação própria, pessoal, de consumo entre o fornecedor e o usuário, cujos contornos foram estabelecidos no contrato de prestação de serviços. Se houve inadimplência de moradores anteriores, compete à concessionária ou permissionária empregar os meios adequados para cobrança dessas faturas do efetivo devedor.

Não pode, em circunstância nenhuma, compelir o atual morador a cobrir dívidas para as quais não concorreu, muito menos sob a ameaça de corte no fornecimento desses serviços essenciais

Também neste sentido, a Constituição Federal de 1988 preconiza como GARANTIAS FUNDAMENTAIS nos incisos XXII, XXIII, LIV, LV e no “caput” do Artigo 5º, que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...); XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” (Grifo nosso);

Conforme Decreto nº 678, de 06/11/1992, o Brasil é signatário do PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, pelo qual, no inciso 1, do seu artigo 21, dispõe sobre o direito à propriedade privada, expressamente asseverando: “Toda pessoa tem direito ao uso e gozo de seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.”

Trata-se de conduta manifestamente prepotente e abusiva, que caracteriza violação aos princípios da continuidade e da regularidade na prestação dos serviços públicos.

Ademais, ao agir dessa forma, as concessionárias contrariam determinação legal contida no art. 23, VIII, da Lei nº 8.245, de 1991, que expressamente atribui ao locatário a responsabilidade pelas despesas de telefone e de consumo de força, luz, gás, água e esgoto.

É fato que nem todas as concessionárias permanecem praticando abusos dessa natureza, inclusive em decorrência de decisões judiciais que lhes foram adversas.

Finalmente, é importante destacar que a iniciativa legislativa em apreço, sob o ponto de vista jurídico, se afeiçoa ao inciso V do artigo 24, da Constituição Federal de 1988, que outorgam aos Estados-Membros legislar, concorrentemente, sobre produção e consumo.

Em consonância com o art. 39 da Constituição Estadual, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela é permitida a parlamentar.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submeto aos nobres pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Fevereiro de 2019

**Guilherme Maluf**  
Deputado Estadual